

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO, EQUIPE DE APOIO E PROCURADOR (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA – ESTADO DE SANTA CATARINA

Edital de Pregão Presencial nº. 036/2021

Objeto da Licitação: “Aquisição de luminárias para iluminação pública com tecnologia LED para implementação de ações de eficiência energética no sistema de iluminação pública do Município, conforme termo de referência”.

A empresa **ZAGONEL S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na BR 282, KM 576, Distrito Industrial Pinhal Leste, no Município de Pinhalzinho/SC, devidamente cadastrado no CNPJ sob o nº. 81.365.223/0001-54, doravante denominado “**RECORRENTE**”, vem por seu representante legal que a esta subscreve, interpor tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

inconformada com a decisão da digna Comissão de Licitação, que declarou vencedora da etapa de lances e habilitada para os itens 01, 02 e 03, a licitante **DELVALLE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP**, com fulcro no artigo 109, I, “a” da Lei 8.666/93 c/c artigo 5º, XXXIV, “a”, expor e requerer o que segue:

Página 1 de 6

PRELIMINARES

I- DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista a decisão administrativa proferida pela Comissão de Licitação, na modalidade de Pregão Presencial nº 036/2021, proferida em 21 de Maio de 2021. Considerando o prazo legal para interposições de recursos, a interposição do presente Recurso Administrativo é tempestivo.

II- DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO E DO EFEITO SUSPENSIVO

Precipualemente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este, ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Atende a empresa Recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os subjetivos, estes consubstanciados no interesse, recursal e na legitimidade e os requisitos objetivos, estes aportados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed.p. 501).

Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento. De acordo com o § 2º do artigo 109, da Lei 8.666/93, bem como o disposto no item do edital, solicita esta Recorrente que seja atribuído efeito suspensivo ao presente apelo.

SÍNTESE DOS FATOS

No dia 21/05/2021, ocorreu a sessão do processo licitatório na modalidade de pregão presencial nº 036/2021, junto a Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva/SC, onde após a fase de lances e julgamento dos documentos de habilitação, restou vencedora, dos itens 01, 02 e 03, a empresa **DELVALLE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP**.



Página 2 de 6

Todavia, ao verificar a proposta e documentos apresentados pela licitante DELVALLE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP, denota-se a ausência de diversos documentos exigidos no ato convocatório.

Assim, não merece prosperar a decisão que sagrou vencedora da etapa de lances e habilitou para os itens 01,02 e 03, a empresa DELVALLE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP, devido à falta de atendimento ao edital licitatório, pelos motivos a seguir expostos:

DO MÉRITO

Em análise ao ato convocatório verifica-se que consta de forma clara, todas as exigências mínimas exigidas, que devem ser atendidas na integralidade por todos os licitantes.

Se não bastasse isso, o objeto licitado, trata-se de luminárias públicas de LED, as quais possuem normativa e comprovações específicas e de atendimento compulsório.

Por esta razão, denota-se que não houve o cumprimento das referidas exigências pela licitante DELVALLE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP, senão vejamos:

I- DO REGISTRO INMETRO

O ato convocatório em tela, aduz no item 6, todos os documentos obrigatórios para que haja a habilitação do licitante.

Assim, o item 6.5 aborda a qualificação técnica mínima que e os respectivos documentos exigidos, conforme vê-se:



6.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.5.1 – Apresentar no mínimo 01 (uma) declaração expedida por pessoas jurídicas de direito público ou privado, atestando a capacidade técnica pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação e a boa execução e realização/entrega dos serviços/itens contratados.

6.5.2 - Certificado de Avaliação de Conformidade emitido pelo Organismo de Certificação de Produtos, acreditado pela Coordenação Geral de Acreditação, juntamente com o respectivo Registro junto ao INMETRO, devidamente ativo.

Ensaio realizados em laboratório acreditados pelo INMETRO ou ensaios internacionais com tradução juramentada, em conformidade com as seguintes normas:

1-NBR 15129;

a) Fiação interna e externa.

b) Resistência ao Vento.

2-IES LM 79-08 Medidas Elétricas e Fotométricas de produtos LED.

3- IES LM 80-08 Manutenção do fluxo luminoso.

4- IEC 62262:2002 Grau de proteção de invólucro para equipamentos elétricos contra impactos mecânicos externos (código IK).

5- NBR 60598-1:2010;

c) Resistência a vibração

d) Resistência a poeira, objetos e umidade

e) Marcação;

f) Proteção contra choque elétrico;

g) Corrente de fuga

h) Rigidez Dielétrica e Isolamento elétrico.

i) 6- PORTARIA N.º 20 DE 15/02/2017 – INMETRO

Assim, o item 6.5.2 é cristalino ao solicitar a apresentação do certificado Inmetro, JUNTAMENTE com o registro do produto no referido órgão, devidamente ativo.

Todavia, ao analisar toda a documentação apresentada pela licitante DELVALLE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP, denota-se que em momento algum apresentou o referido registro dos produtos ofertados, deixando assim, de apresentar uma exigência editalícia de grande importância.

Desta forma, não há como prosperar a decisão que sagrou vencedora a empresa DELVALLE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP, haja vista que esta deixou de atender uma exigência editalícia e que traz plena insegurança jurídica a administração, eis que esta a adquirir um produto que não possui a comprovação de seu registro junto ao Inmetro. Razão pela qual, requer-se a sua inabilitação.

II- DOS ENSAIOS APRESENTADOS

Ainda em análise aos documentos indispensáveis para habilitação, denota-se a exigência da apresentação dos ensaios do produtos, os quais devem ser realizados por laboratórios acreditados pelo Inmetro.

Entretanto, ao analisar os ensaios apresentados pela licitante DELVALLE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP, verifica-se que estes possuem datas diversas dos produtos ensaiados e que possuem certificação junto ao Inmetro.

Cumprе salientar, que a obtenção da certificação junto ao Inmetro, é realizada mediante a realização de ensaios que traduzem os resultados da luminária, e assim, com base nos referidos ensaios realizados naquele momento, que ocorre a emissão da certificação e aprovação do produto junto ao Inmetro.

Nesta linha, verifica-se que o certificado Inmetro apresentado como sendo das luminárias ofertadas, possuem data de emissão de 09/02/2021, enquanto que diversos dos laudos apresentados possuem data posterior, ou seja, de 16/04/2021, demonstrando assim, que os produtos que possuem certificado Inmetro, não são os mesmos dos laudos apresentado.

Desta forma, não há como se admitir a aceitação de ensaios que não correspondem ao produto que obteve certificação junto ao Inmetro, como claramente denota-se ao analisar a data dos ensaios de nº 6573/2021 02 e o certificado Inmetro apresentado nº 2102421.

Assim, denota-se, mais uma vez, a falta de atendimento as exigências mínimas de habilitação, ao deixar de apresentar os ensaios condizentes a luminária ofertada e registrada junto ao Inmetro. Motivo pelo qual, por mais esta razão, não merece prosperar a decisão que sagrou vencedora a licitante DELVALLE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP.

III- DA GARANTIA DA LUMINÁRIA

Ainda, compulsando o rol de documentos apresentados pela licitante DELVALLE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP, verifica-se que a mesma apresentou a carta de garantia ao Município, totalmente inválida.

Isso porque, na garantia apresentada, indica uma licitação e Município totalmente diversos do Município Licitante (Município de Timbé do Sul, PP 20/2021), fazendo com que a Administração Municipal de Arroio do Silva, não obtenha a devida prestação de garantia do produto ofertado, conforme exige o item 7.1 do Termo de Referência do edital, e resulte na plena insegurança jurídica.

Assim, não há como prosperar a decisão que habilitou para o item 01, 02 e 03 a licitante DELVALLE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP.



IV- DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

Outrossim, salutar se faz, o cumprimento pela Administração Municipal à um dos Princípios basilares da Administração Pública, qual seja, o Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório, haja vista que o edital é a norma vigente entre os participantes do processo licitatório e deve ser fielmente cumprido por todos, não cabendo ao Administrador a inserção do seu poder discricionário em cumprir ou não o que está sendo exigido no ato convocatório.

Sendo assim, diante de todas as situações narradas, que são embasadas no teor do edital do processo licitatório em epígrafe, devem ser revistas as decisões tidas em descompasso com o ato convocatório, a fim de que fielmente seja atendido o seu cumprimento em todas as fases do processo, tanto pela Administração, como pelos licitantes.

Desta forma, para que o processo não seja eivado de vícios, se faz necessário a inabilitação da empresa DELVALLE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP, para os itens 01, 02 e 03.

DOS PEDIDOS

Ante as razões aduzidas, requer deste digno Pregoeiro que seja dado provimento ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO, julgando **REFORMA DA DECISÃO QUE SAGROU HABILITADA para os itens 01,02 e 03, a empresa DELVALLE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP;** a fim de cumprir de forma escoreita a legalidade do Processo Licitatório, bem como aos demais Princípios Licitatórios correlatos, por ser medida da mais pura e lúdima justiça!

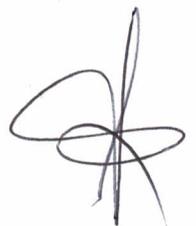
Termos em que,
pede e espera deferimento.

Pinhalzinho/SC, 26 de Maio de 2021.

**ROBERTO
ZAGONEL:
57567875934**

Assinado digitalmente por ROBERTO ZAGONEL:
57567875934
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial,
OU=B3524728000140, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=
(em branco), CN=ROBERTO ZAGONEL:
57567875934
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021-05-26 09:15:49
Foxit Reader Versão: 10.0.0

Roberto Zagonel
Diretor Presidente
Zagonel S.A.



Página 6 de 6

DESPACHO
RECURSO DE HABILITAÇÃO
Processo Licitatório nº 46/2021
Edital de Pregão Presencial Para Registro de Preços nº 36/2021

O Pregoeiro do Município de Balneário Arroio do Silva, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei nº 10.520/02, bem como:

Considerando a supremacia da Administração Pública no processamento dos procedimentos licitatórios de sua competência, com fundamento nos itens 15.1 e 15.2.1 do Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 36/2021, Processo Licitatório nº 46/2021;

Considerando o recurso protocolado tempestivamente, pela empresa **ZAGONEL S.A** pessoa jurídica de direito privado, com sede na BR 282, KM 576, Distrito Industrial Pinhal Leste, no Município de Pinhalzinho/SC, devidamente cadastrado no CNPJ sob o nº. 81.365.223/0001-54, em face da habilitação da empresa **DELVALLE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP**;

Considerando que a empresa **DELVALLE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA EPP** não apresentou as contrarrazões ao recurso interposto pela empresa **ZAGONEL S.A.**

DECIDE:

Receber o recurso em seus efeitos, protocolados dentro do prazo previsto pela empresa **ZAGONEL S.A**, inscrita no CNPJ sob o nº 81.365.223/0001-54.

Solicitar parecer jurídico a assessoria deste Município, com relação ao recurso protocolado, referente a habilitação da empresa **DELVALLE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA EPP**, durante sessão pública, no Processo Licitatório nº 46/2021 – Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 36/2021.

Encaminhar ao Sr. Prefeito Municipal para decisão final, as orientações devidas sobre o recurso protocolado, referente ao Processo Licitatório nº 46/2021 – Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 36/2021, conforme estabelecido no Artigo 109, Parágrafo 4º da Lei 8.666/93.

Balneário Arroio do Silva, 1º de junho de 2021.


Altemir Daros Fontanela
Pregoeiro do Município de Balneário Arroio do Silva





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer nº 205/2021.

Síntese.

Trata-se de análise de recurso protocolado por Zagonel S.A, dentro do pregão presencial nº 036/2021 referente à aquisição de luminárias para iluminação pública neste Município.

Insurgiu-se, a participante, acerca da habilitação das propostas realizada pelo Sr. Pregoeiro.

Narrou ainda, a empresa, que a licitante Delvalle Materiais Elétricos Ltda – Epp, vencedora dos itens 01, 02 e 03, não respeitou o instrumento editalício, sobretudo nas questões concernentes ao registro do produto no Inmetro, ao ensaio em laboratório e à garantia da luminária adquirida.

Apresentadas as razões suso mencionadas vieram os autos do procedimento licitatório para emissão de parecer jurídico quanto à matéria posta, desacompanhados de contrarrazões, isso porque intimada para tanto ficou silente a recorrida.

É o relato do essencial.



Razões de mérito.

Adianta-se, por economia processual, que assiste razão à recorrente, devendo a decisão administrativa prover o recurso protocolado.

É que além dos princípios norteadores da melhor proposta e do interesse público e da administração, permeia a indissociável vinculação do processo em todas as suas fases ao ato convocatório que o originou.

E em detida análise ao edital percebe-se que o item 6.52 é claro ao mencionar a exigência de certificação do Inmetro, elemento indispensável ao padrão de qualidade técnica almejado pela administração para a contratação.

Na mesma seara estão as incongruências nos ensaios apresentados, narradas pela recorrente, que reportam o uso de ensaios que não correspondem ao produto que obteve certificação junto ao inmetro.

Por último, no que pertine ao último tópico a irresignação ofertada, quanto à garantia da luminária adquirida, entende esta assessoria que não merece prosperar o argumento, posto que o requisito de garantia pode ser preenchido de diversas formas, não sendo requisito primário e exclusivo a existência de previa licitação do mesmo produto junto ao ente licitante.



Orientação.

POR TAIS RAZÕES, visando aperfeiçoar o resultado do pregão e os benefícios auferidos pela administração na aquisição dos produtos almejados (iluminação pública), a orientação dessa assessoria jurídica é para que seja PROVIDO O RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE ZAGONEL S.A, uma vez que a proposta vencedora (empresa Delvalle, que não apresentou contrarrazões em sua defesa) não preencheu os requisitos indissociáveis do edital referentes à certificação e acreditação do produto, incorrendo em descumprimento ao teor do instrumento convocatório, fato impeditivo ao prosseguimento das fases para conclusão do registro de preços e posterior compra dos produtos.

Encaminhe-se à Comissão de Licitação do Município para **tomada de decisão**, com as demais providências de estilo.

Balneário Arroio do Silva (SC), 08 de junho de 2021.


Henrique Soares de Souza
Assessor Jurídico
OAB/SC 51.306





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 046/2021

EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 36/2021

OBJETO: Registro de preços para a possível e futura "aquisição de luminárias para iluminação pública com tecnologia led para implementação de ações de eficiência energética no sistema de iluminação pública do município, conforme termo de referência".

RECORRENTE: ZAGONEL S.A;

RECORRIDO: DELVALLE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP.

1. Trata-se de RECURSO interposto pela empresa ZAGONEL S.A, por meio do seu representante legal, com fulcro na Lei n.º 10.520/2002, subsidiados pela Lei nº 8.666/93, em face do resultado do processo licitatório referente ao Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 36/2021.
2. Em tempo, informamos que a empresa Recorrida não apresentou contrarrazões;
3. Cumpridas às formalidades legais, registra-se que foi encaminhado/Despachado pelo pregoeiro para a solicitação de Parecer Jurídico;
4. Desta forma, o presente recurso será apreciado após a elaboração do parecer jurídico, e após subirá para decisão final da Autoridade Competente.

I – PRELIMINAR

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências, tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

II – DOS FATOS

A empresa ZAGONEL S.A, qualificada como recorrente, participou do certame para aquisição de luminárias de Led – pregão Presencial para Registro de Preços nº 36/2021, em 21 de maio de 2021, a qual se sagrou vencedora a empresa DELVALLE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP, qualificada como recorrida, conforme verifica-se na ata de lances do pregão presencial em suma.

Na sessão o pregoeiro e a equipe de apoio habilitaram a empresa recorrida;

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A licitante a recorrente alega que a recorrida não cumpriu as exigências do item 6.5.2 no que trata "Certificado de Avaliação de Conformidade emitido pelo Organismo de Certificação de Produtos, acreditado pela

Coordenação Geral de Acreditação, juntamente com o respectivo Registro junto ao INMETRO, devidamente ativo”;

Destarte, a recorrente aduz que a recorrida apresentou o Certificado do Inmetro com data de emissão em 09/02/2021, entretanto ao verificar os laudos de ensaios verificou-se que possuem data de emissão posterior ao Certificado, sendo emitidos no dia 16/04/2021, assim alega que os produtos ofertados não possuem certificação do Inmetro;

Neste sentido, disciplina o item 6.5.2 do pregão presencial para registro de preços nº 36/2021, na seguinte forma:

6.5.2 - Certificado de Avaliação de Conformidade emitido pelo Organismo de Certificação de Produtos, acreditado pela Coordenação Geral de Acreditação, juntamente com o respectivo Registro junto ao INMETRO, devidamente ativo. Ensaios realizados em laboratório acreditados pelo INMETRO ou ensaios internacionais com tradução juramentada, em conformidade com as seguintes normas:

1-NBR 15129:

- a) Fiação interna e externa.
- b) Resistência ao Vento.

2-IES LM 79-08 Medidas Elétricas e Fotométricas de produtos LED.

3- IES LM 80-08 Manutenção do fluxo luminoso.

4- IEC 62262:2002 Grau de proteção de invólucro para equipamentos elétricos contra impactos mecânicos externos (código IK).

5- NBR 60598-1:2010:

- c) Resistência a vibração
- d) Resistência a poeira, objetos e umidade
- e) Marcação;
- f) Proteção contra choque elétrico;
- g) Corrente de fuga
- h) Rigidez Dielétrica e Isolamento elétrico.
- i) 6- PORTARIA N.º 20 DE 15/02/2017 – INMETRO

Por fim, a recorrente demonstra que a carta garantia das luminárias apresentada pela empresa recorrida está em nome do Município de Timbé do Sul, e numeração de outro pregão, alegando que a divergência na descrição do termo poderá insegurança ao Município.

IV – DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

- A) Que seja acatado o recurso, reformando a decisão que sagrou habilitada a empresa DELVALLE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP.



V – DA ANÁLISE E DECISÃO

Em análise ao recurso interposto pela empresa, e com base no parecer nº 205/2021, exarado pela assessoria jurídica do Município, que se mostra favorável aos pedidos elaborados a recorrente, assim reforma-se a decisão de habilitar a empresa **DELVALLE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP** devido o descumprimento do item 6.5.2 – que trata sobre a Certificação do Inmetro.

Neste sentido, **declara-se inabilitada a empresa DELVALLE MATERIAIS ELEÉTRICOS LTDA – EPP;**

Por fim, convoca os interessados em acompanhar a abertura do envelope de documentação da 2ª colocada nos itens 1, 2, 3 para verificar a conformidade com o solicitado com o edital, **FICA DESIGNADA A DATA DE 18 DE ABRIL DE 2021, às 15h.**

Balneário Arroio do Silva/SC, 09 de junho de 2021.



ALTEMIR DAROS FONTANELA
PREGOEIRO



EVANDRO SCAINI
PREFEITO MUNICIPAL